

ABSTRAÇÃO E CAUSALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

MARCIO ANTONIO INACARATO
Promotor Público e Prof. de Direito

SUMÁRIO: 1 — Conceito de abstração. 2 — Títulos de crédito. 3 — Utilidades da distinção entre causais e abstratos.

1 — CONCEITO DE ABSTRAÇÃO

É sabido que o sistema jurídico pode regulamentar negócios cuja função não é especificada, mas que podem ser utilizados para qualquer finalidade, a que os destinem as partes.

Tal, o que se dá com a cambial moderna. Apresenta-se como um “modelo, em que pode ser moldada qualquer substância”. É por isso que se apresenta como um “negócio de segundo grau”, que, concretamente, pressupõe um negócio causal anterior entre as mesmas partes (Tulio Ascarelli, “Teoria Geral dos Títulos de Crédito”, 1943, Saraiva).

Há títulos que, além de autônomos, são **abstratos**, no sentido de que circulam isolados e desprendidos de suas causas, a fim de poderem ingressar, por si sós, no mundo econômico. Como salienta Waldemar Ferreira (“Instituições”, vol. 3, tomo 1), ninguém os adquiriria se tivesse de indagar de sua procedência. Há abstrair dela para esse efeito. Nesse sentido reputam-se abstratos, a despeito de sua existência real, documental, literal e formal.

A abstração, em substância, representa como que um passo ulterior no caminho em que a literalidade constitui já um primeiro passo, isto é, no sentido da sempre maior delimitação e objetivação do direito cartular, de sua sempre maior distinção do conjunto do “negócio econômico” havido entre as partes.

É claro que, em qualquer caso, quer a emissão, quer a negociação do título está sempre presa a uma causa concreta (compra e venda, mútuo, etc.), mas a lei, em certos títulos, faz completa abstração de tal causa.

São títulos abstratos e neutros no sentido de que não se prendem legalmente a nenhuma causa certa e determinada, podendo servir de molde para qualquer obrigação. Tal independência em relação à causa original constitui fator de segurança e tranquilidade para os sucessivos adquirentes.

É a **abstração** ou “**abstratividade**” (“*astrattezza*”, dos autores italianos), — que Valeri diz constituir a “exacerbação da autonomia” —, do mesmo modo que o formalismo é a exacerbação da literalidade.

Precisando a relação entre a causalidade e a literalidade, observou Francesco Messineo que os títulos de conteúdo causal não realizam o tipo perfeito do título de crédito. A incorporação do direito causal num título, que tem por efeito tornar literal o direito, basta para explicar porque, se de uma parte, não se consegue abstratividade (como no caso dos títulos de conteúdo abstrato), de outra parte se consegue mais enérgica eficácia na exigência do direito e no recebimento da prestação.

Para Messineo, o título de conteúdo causal opera um temperamento das opostas exigências do subscritor (devedor) e do possuidor... Assim, o **centro de interesse**, no caso do título de conteúdo causal, não é o sujeito ativo (como nos títulos abstratos), mas o **sujeito passivo**. No primeiro caso, a ordem jurídica acentua o "favor creditoris"; mas no caso específico do título de conteúdo causal, propende novamente para o **favor debitoris**, tornando a situação deste último menos gravosa do que nos títulos de conteúdo abstrato... Constitui, pois, o **quid medium** entre o título de conteúdo abstrato e o título impróprio ou documento de legitimação ("I Tituli di Crédito", vol. I. n. 69, Padua, 1924).

2 — TÍTULOS DE CRÉDITO CAUSAIS

Caracterizam-se pela existência de uma causa: a própria declaração cartular, neles, deve ser causal, isto é, corresponder a uma função determinada.

A causa deve determinar uma conexão, observa com propriedade Tulio Ascarelli, constante e típica, com uma típica e constante relação fundamental. Cada um desses títulos (causais) deve corresponder a um negócio típico fundamental. Nos títulos causais há uma função típica do título (constante em todos os títulos causais) mas há também uma referência a negócio fundamental típico, específico, diverso para cada título, distinguindo-o dos demais. Assim, na Duplicata, destina-se ela a comprovar uma operação de compra e venda de mercadorias, a prazo, e cada duplicata especifica uma determinada e certa operação de compra e venda a prazo.

Como afirmou, de forma precisa, Theophilo de Azeredo Santos, o proprietário de um título causal tem direito a invocar o direito da relação fundamental, tal como está no título.

São justamente os títulos causais aqueles em que a prática mercantil se mostra mais fecunda, multiplicando-os continuamente. Mesmo porque ocorre a vedação de se instituir obrigações abstratas, fora das hipóteses previstas na lei.

Embora o sistema jurídico pretenda facilitar a circulação do direito, e admita a correspondente criação de um título de crédito, pode exigir que ele corresponda a uma função determinada e específica: é justamente na conciliação dessas duas exigências que os títulos causais têm seu fundamento.

Dentre outros, são considerados títulos causais: Ações, Nota Promissória Rural, Títulos de Crédito Marítimos privilegiados, Apólices

de Seguros, Duplicatas, Títulos representativos (Conhecimentos de Depósito, Conhecimentos Marítimos, Conhecimentos Terrestres), Warrants, Debêntures.

3 — UTILIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE CAUSAIS E ABSTRATOS

a) Em primeiro lugar, face à proibição legal, nos sistemas jurídicos, da emissão de obrigações abstratas fora das hipóteses estritamente permitidas, ressalta-se a importância das obrigações causais;

b) Têm preferência os títulos de créditos causais no mundo dos negócios, porque exprimem um negócio concreto e realizado objetivamente, assegurando correspondente aumento do patrimônio do devedor;

c) Nos títulos causais a ordem jurídica acentua o **favor debitoris**, tornando a situação do devedor menos gravosa do que nos títulos de conteúdo abstrato;

d) A abstração dos títulos de crédito determina que as exceções causais se tornem "extracartulares", e, como tais, não podem ser opostas senão ao portador sujeito da respectiva relação. São, pois, **extracartulares** quer as exceções que decorrem da relação fundamental; quer as decorrentes da função particular que o título devia preencher quanto à relação fundamental (novação, garantia); quer as exceções que decorrem de ulteriores relações de débito e crédito intercorrentes entre um devedor cartular e um portador do título (compensação).

Nos direitos cartulares abstratos a causa não faz parte do negócio cartular, mas de uma relação diversa, e, portanto, também seus vícios são inoponíveis ao portador que não seja simultaneamente titular dessa diversa relação.

Nos direitos causais, as exceções causais prendem-se à própria declaração cartular, e, portanto, estão sujeitas à disciplina das exceções atinentes à declaração cartular, e não àquela das exceções extracartulares. Aqui, as exceções são, pois, **cartulares**.

Em assim sendo, entendemos que o devedor de uma obrigação causal pode invocar a inexistência ou o vício da causa, que não lhe possam ser imputados, ainda com relação ao terceiro possuidor de boa-fé. O título, em tais hipóteses, padeceria de defeitos substanciais, que o tornam passível de nulidade.